

PARECER Nº 322/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 12586/2026

Autoria: Vereadora Maria Avalone

Assunto: Projeto de lei que “**DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ O RASQUEADO CUIABANO**”.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **declarar o Rasqueado Cuiabano como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Cuiabá**.

A autora sustenta que a proposição busca assegurar a preservação e a perpetuação do rasqueado cuiabano, ritmo musical de forte incidência na Baixada Cuiabana e elemento identitário da cultura local.

Ressalta, ainda, que, conforme registro histórico constante na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a origem do rasqueado remonta ao período posterior à Guerra do Paraguai, em 1870. Naquela época, na região de Várzea Grande, refugiados do conflito, prisioneiros da retomada de Corumbá e ribeirinhos mato-grossenses passaram a conviver e a integrar-se no cotidiano comum. Dessa interação cultural, a viola-de-cocho e o violão paraguaio deram origem a uma nova expressão musical, resultando no Rasqueado — fusão do siriri mato-grossense com a polca paraguaia.

Segundo o referido registro, o novo ritmo surgiu como forma de exaltação à vida e de superação das dores deixadas pelo conflito, tendo inicialmente enfrentado discriminação por sua origem humilde. Com a Proclamação da República, entretanto, seu caráter contagiante passou a ser reconhecido, sendo incorporado a eventos populares, festividades religiosas e,



posteriormente, aos saraus da elite cuiabana, onde passou a coexistir com obras de compositores clássicos.

Ao longo do século XX, o rasqueado expandiu-se e consolidou-se como expressão cultural plural, reunindo influências diversas e aproximando diferentes segmentos sociais. Destacam-se, nesse processo, figuras como o Mestre Ignácio, do Bairro Baú, que introduziu o ritmo em sua banda marcial, e músicos como Dunga Rodrigues e Zulmira Canavarros, que o desenvolveram no piano solo.

Conforme o documento histórico, o rasqueado, ao longo de seus mais de 130 anos, desempenhou papel de integração social e cultural, unindo ex-prisioneiros, ribeirinhos, refugiados, elites e camadas populares, além de incorporar influências musicais do Rio de Janeiro e da Europa. Atualmente, continua a envolver tanto os mato-grossenses natos quanto os migrantes, mantendo-se como símbolo de alegria, identidade regional e união dos povos latino-americanos, dada sua natureza platino-brasileira e sua origem singular no ponto geodésico da América do Sul.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei. A análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

É esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.



Quanto à atuação dos municípios na proteção do patrimônio cultural dispõe a Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...);

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;”

A Constituição do Estado de Mato Grosso prescreve:

“Art. 174. Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:

(...);

III - estimular e difundir o ensino e a cultura, bem como proteger o patrimônio cultural e o meio ambiente;”

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá, por sua vez prevê:



“**Art. 5º** Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

(...);

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

(...).

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à pesquisa;”

A propósito da iniciativa do parlamentar municipal em apresentar o projeto de lei, que trata de matéria de defesa do patrimônio cultural e artístico dos municípios, nossos tribunais têm decidido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.265, de 23-12-2019, do Município de Mirassol, que 'declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol' - Declaração de bem material como bem de interesse cultural. Preliminar. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. **2 – Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89.** Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. 3 – Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4 – Precedentes do Órgão Especial. Ação improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2030606-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021)."

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE '**INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – TEMA QUE NÃO SE INSERE



DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261493-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020)."

Portanto, constata-se que o projeto está em conformidade com as exigências legais pertinentes.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende integralmente às exigências de redação previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelecendo normas para a consolidação dos atos normativos nela mencionados.

4. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei em análise observa integralmente os parâmetros constitucionais, legais e regimentais que regem o processo legislativo municipal. A matéria tratada — proteção e reconhecimento do patrimônio cultural imaterial — insere-se na competência comum dos entes federativos e encontra amparo tanto na Constituição Federal quanto na Constituição do Estado de Mato Grosso e na Lei Orgânica do Município de Cuiabá.



A jurisprudência pátria, por sua vez, confirma a legitimidade da iniciativa parlamentar para proposições que visem à defesa, preservação e promoção do patrimônio cultural, inexistindo reserva de iniciativa do Poder Executivo para esse tipo de matéria.

Assim, não se identifica qualquer vício de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade ou técnica legislativa que impeça o regular prosseguimento da proposição.

O Projeto de Lei, portanto, **mostra-se apto à aprovação**, uma vez que respeita os requisitos formais e materiais exigidos pelo ordenamento jurídico e se harmoniza com a competência legislativa municipal.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 27 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380037003900300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 27/04/2026 14:05

Checksum: **DAAEBC78501DE27651762B0723B8EC1CD4BE9AC01495DB09E0943C6E453C5053**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100380037003900300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.